

LEI Nº 871 DE - 15-04-93

"Dispõe sobre parcelamento do solo urbano e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Ilhéus por seus vereadores
Decreta e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Os loteamentos, a partir da publicação desta Lei, serão aprovados somente com a apresentação da Certidão de Desmembramento fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, quando trata-se de área rural; Projeto contendo desenhos e memorial descritivo com a subdivisão das quadras em lotes e respectivas dimensões e numeração.

ART. 2º - Os lotes terão área mínima de 240m², sendo frente mínima de 12,00m e 20,00 de lateral, salvo para fins de urbanização específica, edificação de conjuntos habitacionais ou de interesse social, previamente autorizados, quando a área poderá ser reduzida.

Parágrafo único - a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% da Gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores de 15.00m² caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

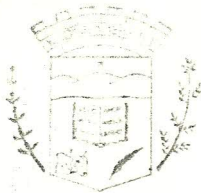
ART. 3º - As obras de infra-estrutura tais como: rede de água e esgoto, energia elétrica, calçamento e meio-fio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante doação, pelo proprietário, de 25% dos lotes.

ART. 4º - As vendas dos lotes pelo proprietário iniciar-se-á somente após a aprovação do Projeto e apresentação da Certidão de Registro de Matrícula no Cartório de Registro de imóveis da Comarca.

ART. 5º - As edificações somente poderão serem iniciadas após a abertura das vias públicas e colocação de meio-fio afin de se evitar a invasão dos logradouros públicos e obedecerão os afastamentos de que trata o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - As construções obedecerão afastamento mínimo de 3.00m em relação à via pública e de no mínimo de 1.50m em relação as divisas quando nestas se deitem áreas, portas ou janelas.

ART. 6º - A Prefeitura Municipal terá prazo mínimo de 2 (dois) anos para iniciar as obras de infra-estrutura de que trata o artigo 3º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37.175 - ESTADO DE MINAS GERAIS

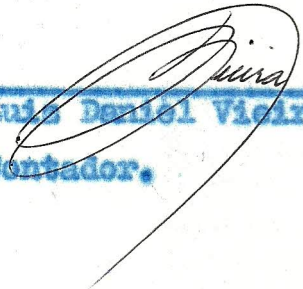
ART. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Illicínea, 19 de Abril de 1993.



Silvio Ribeiro de Lima
Prefeitura Municipal



Luiz Daniel Vieira
Contador.